

### Dimensionamento da Chaminé modelo CHM TB 480 (Proposta nº 17/161a\_v0)

#### Dados a considerar:

- Potência calorífica da caldeira: 1.000.000 kcal/h
- Combustível: Madeira de pinho com um teor máximo de humidade de 30 %
- Temperatura dos fumos: 200 ºC
- Caudal ≈  $5.000 \text{ m}^3/\text{h}$

#### Características da chaminé:

Altura da chaminé: 12 m

N.º Tomas de amostragem: 2

Secção da chaminé: circular

Diâmetro da chaminé: 480 mm

Construção: chapa de aço S235JR de 10 a 3mm de espessura





Dado que a potência térmica nominal do equipamento de combustão é superior a 100 kWth (kilowatts térmicos), a referida instalação de combustão encontra-se abrangida pelo Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de abril, e demais disposições legais e regulamentares relacionadas, em vigor.

# Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril Capítulo I Disposições gerais Artigo 3.º Âmbito de aplicação

- 1 Estão abrangidas pelo presente diploma todas as fontes de emissão de poluentes atmosféricos associadas a:
- a) Actividades de carácter industrial;
- b) Produção de electricidade e ou de vapor;
- c) Manutenção e reparação de veículos;
- d) Pesquisa e exploração de massas minerais;
- e) Instalações de combustão integradas em estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, entre os quais os de prestação de cuidados de saúde, os de ensino e instituições do Estado;
- f) Actividades de armazenagem de combustíveis.
- 2 Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma:
- a) As instalações de combustão com uma potência térmica nominal igual ou inferior a 100 kWth (kilowatts térmicos), excepto no que respeita ao artigo 7.º do presente diploma;
- b) Os geradores de emergência, excepto no que respeita ao disposto no artigo 7.º e no n.º 4 do artigo 21.º do presente diploma;
- c) Os sistemas de ventilação, na acepção da alínea vv) do artigo 4.º do presente diploma;
- d) As instalações ou parte de instalações utilizadas exclusivamente para investigação, desenvolvimento ou experimentação de novos produtos ou processos.





#### Altura da chaminé

A chaminé proposta pela TORBEL terá uma altura de 12 m considerada uma medida *standard*, <u>sujeita a confirmação por parte do Cliente</u>, uma vez, que será necessário o conhecimento da Licença Ambiental (LA) onde decorre a atividade Prevenção e Controlo Integrados da Poluição (PCIP) 6.6a.

Remetendo para a Portaria n.º 263/2005, de 17 de Março – Anexo 1 – Metodologia de cálculo da altura de chaminé, o Cliente deve indicar numa «vizinhança» (área circundante à fonte de emissão num raio de 300 m), qual o «obstáculo próximo» (qualquer obstáculo situado na vizinhança da fonte de emissão, incluindo o edifício de implantação da chaminé) para acautelar a diferença de cotas entre o topo de qualquer chaminé e a mais elevada das cumeeiras dos telhados do edifício em que está implantada não seja ser inferior a 3 m.

## Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril Capítulo III Descarga de poluentes atmosféricos Artigo 30º Cálculo da altura de chaminés

- 1 A altura de uma chaminé, expressa em metros, é a distância entre o seu topo e o solo, medida na vertical, e é determinada em função do nível de emissões dos poluentes atmosféricos, dos obstáculos próximos, dos parâmetros climatológicos e das condições de descarga dos efluentes gasosos, de acordo com a metodologia de cálculo fixada por portaria conjunta dos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente (Portaria n.º 263/2005, de 17 de Março).
- 2 As chaminés não podem ter uma altura inferior a 10 m, salvo nas situações previstas nos n.  $^{\circ s}$  2 a 6 do artigo 31. $^{\circ}$ .
- 3 Nos casos em que seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico e ou económico, a aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo e nos n.ºs 2 a 6 do artigo 31.º, a entidade coordenadora do licenciamento pode, mediante requerimento do operador e de acordo com o parecer prévio da CCDR competente, aprovar uma altura diferente para a chaminé, tomando sempre em consideração a adequação do valor determinado às condições processuais, aos parâmetros climatológicos e aos obstáculos à dispersão do penacho.
- 4 No caso de fontes pontuais dotadas com sistemas de tratamento do efluente gasoso em que seja comprovadamente inviável, do ponto de vista técnico e económico, a aplicação do disposto no n.º 1 do presente artigo, a entidade coordenadora do licenciamento pode, mediante requerimento do operador e de acordo com o parecer prévio da CCDR competente, autorizar a isenção de obrigatoriedade de construção de uma chaminé.
- 5 O parecer referido no número anterior é emitido num prazo de 90 dias seguidos, a contar da data da sua recepção, e deve conter as condições alternativas de controlo das emissões.





#### Diâmetro da chaminé

A chaminé proposta terá Ø480 mm e considerando um caudal aproximado de 5.000 m³/h, como anteriormente referido, obtém-se uma velocidade de escoamento de 7,7 m.s<sup>-1</sup>, valor esse, que se encontra no intervalo da velocidade de saída dos gases entre 6 e 10 m.s<sup>-1</sup>, adotado pela TORBEL para evitar uma grande perda de carga e tendo em conta o decreto-lei em vigor.

Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril
Capítulo III
Descarga de poluentes atmosféricos
Artigo 29º
Normas de descarga para a atmosfera

- 1 A descarga de poluentes para a atmosfera é efectuada através de uma chaminé de altura adequada para permitir uma boa dispersão dos poluentes e salvaguardar o ambiente e a saúde humana.
- 2 É expressamente proibida a diluição dos efluentes gasosos.
- 3 Salvo nas situações previstas nos n.ºs 2, 4, 5 e 6 do artigo 31.º e sempre que tecnicamente viável, a velocidade de saída dos gases, em regime de funcionamento normal da instalação, deve ser, pelo menos, 6 m.s<sup>-1</sup>, se o caudal ultrapassar 5000 m³.h<sup>-1</sup>, ou 4 m.s<sup>-1</sup>, se o caudal for inferior ou igual a 5000 m³.h<sup>-1</sup>.

### Artigo 32º Normas relativas à construção de chaminés

1 — A chaminé deve apresentar secção circular, o seu contorno não deve ter pontos angulosos e a variação da secção, particularmente nas proximidades da saída dos efluentes gasosos para a atmosfera, deve ser contínua e lenta, devendo ainda a convergência ser cuidadosamente realizada.





#### Caraterização qualitativa e quantitativa da chaminé

A chaminé proposta será dotada de duas tomas de medição desfasadas de 90º na mesma secção de conduta com pelo menos cinco diâmetros hidráulicos da conduta reta a montante do plano de amostragem e cinco diâmetros hidráulicos do topo.

Os pontos de amostragem/tomas de medição possuirão orifícios normalizados e serão concebidos para o fácil acesso da sonda de recolha de efluente gasoso (fluxo de poluentes atmosféricos sobre a forma de gases, partículas ou aerossóis), de acordo com o estabelecido na Norma Portuguesa NP 2167:2007 Ed.2, relativa às condições a cumprir na "Secção de amostragem e plataforma para chaminés ou condutas circulares de eixo vertical".

O efluente gasoso para estar dentro dos âmbitos legais deve ter como objetivo permitir e garantir uma boa qualidade do ambiente atmosférico. Nesse sentido, a amostra deve estar dentro dos Valores Limites de Emissão (VLE) e tendo em conta que se trata de um equipamento de combustão de biomassa, deve respeitar a Portaria n.º 677/2009 de 23 de junho – Anexo I.

Acautelamos que para garantir o cumprimento destes valores, a combustão deverá ser completa e controlada.

Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 de Abril
Capítulo III
Descarga de poluentes atmosféricos
Artigo 32º
Normas relativas à construção de chaminés

(...)

- 4 A chaminé deve ser dotada de tomas de amostragem para captação de emissões e, sempre que necessário, devem ser construídas plataformas fixas, de forma a tornar possível a realização, em segurança, das amostragens e de outras intervenções.
- 5 Nos casos em que não se justifique a construção de plataformas fixas, o operador deve adoptar todas as medidas de construção de apoios no local de modo a facilitar a intervenção por parte de entidades externas, nomeadamente de fiscalização.
- 6 As secções da chaminé onde se proceda às amostragens e as respectivas plataformas devem satisfazer os requisitos estabelecidos na norma portuguesa em vigor. (Norma Portuguesa NP 2167:2007 Ed.2)
- 7 Nos casos em que não seja aplicável o n.º 6, e desde que tecnicamente justificado, podem ser estabelecidas secções de amostragem alternativas à mencionada no número anterior, de acordo com o disposto no artigo 22.º





CAPÍTULO II
Valores limite de emissão
SECÇÃO I
Normas gerais
Artigo 17.°
Aplicação de VLE

1 — Os VLE aplicáveis às fontes de emissão abrangidas pelo presente diploma são fixados por portarias conjuntas dos Ministros da Economia, da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente. (Portarias n.º 675/2009 e n.º 677/2009)

#### Portaria n.º 677/2009 de 23 de junho ANEXO I

#### Valores limite de emissão para caldeiras em que o combustível sólido é biomassa

Efluentes Gasosos	Valores limite de emissão (VLE)	Notas
Teor de Oxigénio (O <sub>2</sub> ) de referência (em percentagem)	11 %	
Dióxido de enxofre (SO <sub>2</sub> )	< 500 mg/Nm <sup>3</sup>	Definido na Portaria n.º 675/2009, de 23 de Junho (VLE gerais)
Óxido de azoto (NO <sub>x</sub> )	< 650 mg/Nm <sup>3</sup>	
Monóxido de carbono (CO)	< 500 mg/Nm <sup>3</sup>	
Partículas totais (PTS)	< 150 mg/Nm <sup>3</sup>	Definido na Portaria n.º 675/2009, de 23 de Junho (VLE gerais)
Sulfureto de hidrogénio (H₂S)	< 5 mg/Nm <sup>3</sup>	Definido na Portaria n.º 675/2009, de 23 de Junho (VLE gerais)

